



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043151-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISHELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado BANCO OURINVEST SA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 36ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fernanda Yamakado Nara

Apelante: Ishela Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Apelado: Banco Ourinvest S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS –
COBRANÇA** – Celebrado contrato de operação de
câmbio – Restituído à instituição financeira valor
diminuto – Cabível a cobrança do valor remanescente
– **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar
a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 55.787,76
– Ação versa sobre prestação de serviços bancários –
Matéria integra a competência das Câmaras da Seção
de Direito Privado II – **RECURSO DA
REQUERIDA NÃO CONHECIDO, COM A
REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS
DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II**

Voto nº 41416

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.271/272, prolatada pela I. Magistrada Fernanda Yamakado Nara (em 23 de outubro de 2024), que julgou procedente a “ação de restituição por enriquecimento sem causa”, para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 55.787,76 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 55.787,76.

Alega a ilegitimidade passiva, que configurada a culpa do Autor, que cabível a cobrança contra terceiro e que ausente o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede o provimento do recurso, para julgar extinto o processo, reconhecendo a ilegitimidade processual, ou para julgar improcedente a ação (fls.275/281). Preparo a fls.282/283.

Contrarrazões a fls.290/295.

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que foi contratado pela Requerida para operação de câmbio, mediante a transferência de US\$ 40.000,00 para uma das fornecedoras da Requerida, que em razão de uma “falha operacional interna” a quantia foi transferida para outra fornecedora da Requerida (“Indochina”), que a Requerida se dispôs a solicitar a restituição dos valores para àquela fornecedora, que restituída a quantia de US\$ 28.857,00, que a Requerida “deliberadamente instruiu a Indochina a realizar a devolução parcial do valor, para que o restante – US\$ 11.142,40 – fosse utilizado para quitar dívida vencida da própria Ishela perante a Indochina”, que configurado o enriquecimento ilícito, e cabível a cobrança do valor remanescente.

A controvérsia versa sobre a prestação de serviços bancários oriunda de contrato de câmbio.

Assim, competente para o julgamento uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução número 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (“ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados” e “ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários”).

Cabe destacar:

Ação monitória fundada em crédito decorrente de contrato de câmbio. Matéria sujeita à competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução TSJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2049053-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/03/2024)

Competência recursal Compra e venda de moeda estrangeiro- contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de câmbio Matéria em exame que não se enquadra na competência recursal desta Câmara Art. 5º, item ii.4 da Resolução 623/2013 que atribui à Segunda Subseção de Direito Privado a competência para as ações nas quais se discutam contratos bancários Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1090218-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator